

PARECER/2026/26

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Faro à base de dados do registo automóvel.
2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Faro (CMF).
4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Polícia Municipal de Faro é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e espaços públicos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Faro.
5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a Polícia Municipal de Faro deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Polícia Municipal recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

11. O protocolo prevê ainda que o acesso dos utilizadores à base de dados possa ser feito através do T-Menu ou através de *webservice*. No primeiro caso, a Polícia Municipal de Faro obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais, mediante indicação do nome e da categoria/função e do número do cartão de cidadão para atribuição de credenciais individuais de acesso ao sistema. Os acessos serão individualizados, e cada utilizador receberá em carta fechada uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço; O IRN reencaminha esta informação para o IGFEJ para a criação e alteração de utilizadores (cf. n.º 1 da Cláusula 5ª).

12. No segundo caso, o IGFEJ atribui à Polícia Municipal de Faro um utilizador aplicacional e respetiva palavra-passe. Cada acesso ao *Webservice* deverá conter a identificação (*username* e nome) de quem despoleta a invocação;

13. A PMF deve fornecer atempadamente a lista dos utilizadores que irão aceder aos Webservices, com o mínimo os seguintes dados: o nome e o *username*, bem como a respetiva função.

14. A PMF só deverá dar acesso às pessoas que efetivamente têm necessidade de aceder para o exercício das suas funções;

15. O IGFEJ, IP apenas autoriza as solicitações que vierem com nome/utilizador que conste da referida lista.

16. O IGFEJ, IP procede, igualmente, ao registo de todas as comunicações efetuadas no âmbito do presente protocolo, nos termos da sua política de auditoria.
17. A PMF deverá manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.
18. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

19. A possibilidade de a Polícia Municipal de Faro aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 5.º, n.º1, da Lei 19/2004, de 20 de maio (Lei da Polícia Municipal), com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que atribuem competência às polícias municipais para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no território do respetivo município, nas vias públicas sob a jurisdição da câmara municipal.
20. A viabilização do acesso ao registo automóvel através da assinatura de protocolo com o IRN decorre do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais).
21. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
22. No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (*logs*), mencionados no n.º 2 da Cláusula 2.ª, em combinação com o previsto na Cláusula 5.ª, considera-se estar acautelado o controlo da atividade individual de cada utilizador, bem como os requisitos para uma gestão de acessos eficaz.

23. Dá-se nota positiva à inclusão no texto do Protocolo da obrigação da PMF manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.

24. No entanto, de acordo com a alínea d) do n.º 2 da Cláusula 5.ª a PMF deve fornecer atempadamente a lista dos utilizadores que irão aceder aos Webservices, com o mínimo os seguintes dados: o nome e o username, bem como a respetiva função. Ora, a utilização da expressão «com o mínimo» permite contemplar o tratamento de outros dados pessoais para além dos indicados, em contradição com o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Recomenda-se, pois, a eliminação desta expressão por uma questão de clareza e segurança jurídica.

25. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

26. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

27. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Faro aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo.

Aprovado na reunião de 7 de abril de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2026.04.08 14:00:37+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

